



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que institui o SINARM, estabelece condições para registro e para o porte de arma de fogo e dá outras providências.

DESPACHO:
01/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-2787/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.074, DE 2002
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que institui o SINARM, estabelece condições para registro e para o porte de arma de fogo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2787/1997.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6074
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que institui o SINARM, estabelece condições para registro e para o porte de arma de fogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 3º - É obrigatório o registro de qualquer arma de fogo, inclusive as obsoletas, no órgão da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal que providenciará o imediato registro no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido, para efetuarem o registro no órgão da Polícia Civil, deverão apresentar comprovante de estarem cadastrados como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.” (NR)

“.....

Art. 5º - O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de promulgação desta Lei, para promover o registro ou cadastro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento a autoridade competente.

§ 1º - Durante o prazo legal para o registro não haverá impedimento de prisão em flagrante por porte ilegal de arma não registrada;

§ 2º - Presume-se de boa-fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse, não estando prejudicados os direitos do proprietário da arma;

§ 3º - O registro de arma de fogo de uso restrito ou proibido será precedido de cadastro no Ministério do Exército.” (NR)

My



D99F2C8002



“Art. 5º-A O registro de arma de fogo, de uso proibido ou restrito, adquirida para uso próprio por policiais civis, militares ou federais, será feito no órgão especializado da Polícia Federal, sem taxas ou emolumentos.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único Os policiais federais, civis e militares e os bombeiros militares tem porte livre de arma registrada em todo o território nacional. “ (NR)

“Art. 10

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

§1º

I -

II - produz ou fabrica, artesanalmente, armas de fogo.

III -

IV – conserta ou modifica arma de fogo de terceiros.

§ 2º - As penas deste artigo serão aumentadas de um terço a dois terços:

I - se a arma for considerada de uso proibido ou restrito.

II – se estiver sendo usada no cometimento de crimes hediondos.” (NR)

Art. 10º-A As penas desta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços se a arma for usada contra funcionário público em serviço, sem prejuízo da pena por outros eventuais crimes cometidos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos nobres pares tem por finalidade auxiliar as autoridades de segurança pública no controle a criminalidade.

O projeto contou com a colaboração do Dr. Paulo Magalhães, delegado da Polícia Civil no Estado do Mato Grosso do Sul, ainda recebeu o apoio de mais de 800 assinaturas populares, demonstrando a preocupação e o engajamento dos cidadãos com as questões da segurança pública. Portanto, merece toda atenção do Poder Legislativo.

Os recentes e trágicos episódios de seqüestro e assassinato que marcaram o cenário nacional confirmam a necessidade de se repensar a questão

Handwritten signature



do porte de armas no enquadramento da legislação federal. A Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que instituiu o SINARM e estabeleceu condições para o registro e o porte de armas fixou detenção de um a dois anos e multa para os crimes tipificado nesta Lei. Acontece que com a vigência da Lei 10.259/01 o "porte de armas" passou a ser legalmente considerado como crime de pequeno poder ofensivo. Deixando, então, comprometida a ação dos agentes de segurança pública.

Nesta proposição, o aumento da pena é fundamental para retirar do rol de crimes de pequeno poder ofensivo, o porte de armas. Também foi inclusa a

obrigatoriedade para registro na Polícia Civil das armas consideradas obsoletas. Afinal, o problema consiste no fato de que o termo "obsoleto" enseja interpretação duvidosa no que tange eficiência, assim é preferível abranger todo o armamento existente no território nacional.

Outra inovação diz respeito a obrigatoriedade de os possuidores de armas de uso restrito ou proibido informarem este fato as policias que, por sua vez comunicarão ao SINARM. Assim sendo, todas as armas estarão relacionadas no Ministério do Exército.

O projeto, entre outros pontos, ainda fixa prazo para aquele que tiver uma arma ilegal, não registrada, regularizar a situação. Desta forma, como as penas agora serão mais rígidas, ninguém se interessará em ter arma não regularizada sob sua guarda.

Nestes termos a proposição para qual solicito apoio dos senhores parlamentares traz importantes avanços na legislação para concretização dos ideais de segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

20/02/02

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI N.º 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

Art 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O Porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

Art 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o Art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.

Art 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o Art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o Art. 5º.

Art 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Zenildo de Lucena

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6074/02

Apense-se ao PL 2787/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 01 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.060742002 - 1